



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 103860/2023 Cód. Verificador: V89KRW1E**

**Requerente:** 533106 - RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**CPF/CNPJ:** 030.676.329-07  
**Endereço:** RUA HEITOR ALVES GUIMARAES N° 1040 **CEP:**83.702-130  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:(41) 8496-2859**  
**E-mail:** ver.ricardoteixeira45@gmail.com  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 07/08/2023 12:15  
**Previsão:** 08/08/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE

**Anexos**

PL 291-2023 CONSELHO DA JUVENTUDE COMJUVE.pdf  
FOLHA DE INFORMAÇÃO.pdf  
pl 291-2023.pdf  
Parecer Jurídico 231-2023.pdf  
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf  
CONTRÁRIO Parecer CJR 243-2023 PL 291-2023 - RICARDO.pdf  
VOTAÇÃO PARECER 243 CJR - PL 291-2023.pdf  
Memorando 15-2023.pdf

**Observação**

PROJETO DE LEI N° 291, DE 2023 . Institui o Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE, e dá outras providências.

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
*Requerente*

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
*Funcionário(a)*

Recebido



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2023 . Institui o Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE, e dá outras providências.

Araucária, 07/08/2023 12:15

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2023**

**Institui o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – **COMJUVE**, órgão colegiado de caráter consultivo e de cooperação, planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária.

§ 1º. Para efeitos desta lei, as expressões “jovem”, “jovens” e “juventude”, se referem a todas as pessoas na faixa etária entre os 15 (quinze) a 29 (vinte e nove anos) com a seguinte nomenclatura:

- I – jovem-adolescente, entre quinze e dezessete anos;
- II – jovem-jovem, entre dezoito e vinte e quatro anos;
- III – jovem-adulto, entre vinte e cinco e vinte e nove anos;

§ 2º Esta lei reconhece a diversidade juvenil e para caracterizá-la utilizará o termo “juventudes”.

Parágrafo único. O **COMJUVE** estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer.

**Art. 2.º** Compete ao COMJUVE:

I – auxiliar no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária;

II – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito municipal;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas nesta área;

IV – promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, contribuindo para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V – realizar campanhas de conscientização, direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades da juventude Araucariense;

VI – fiscalizar o cumprimento da legislação referente aos direitos dos jovens;

VII – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VIII – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas às ações voltadas à juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas prestar os esclarecimentos que forem necessários e de competência do COMJUVE;

IX – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitados, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X – realizar a Conferência Municipal de Juventude;

X – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Compete ao Município:

I – prestar os serviços assistenciais de caráter eventual que visem a melhoria da qualidade de vida dos jovens e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observe os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas em Lei, respeitada a legislação e limitação orçamentária e financeira;

II – formação de convênios;

III – formação de consórcios.

**Art. 4º** O COMJUVE será composto por doze membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I – seis membros governamentais, de escolha do Prefeito;

II – seis membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, movimentos estudantis e demais entidades voltadas à juventude.

Parágrafo único. O mandato dos membros do COMJUVE será de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 5º** O COMJUVE terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
GESTÃO 2023-2024

**Art. 6º** O COMJUVE elegerá entre seus membros uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no regimento interno.

**Art. 7º** O COMJUVE reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros.

**Art. 8º** O COMJUVE formalizará e aprovará suas propostas e recomendações e as submeterá à apreciação do Prefeito Municipal para as eventuais providências.

**Art. 9º** O desempenho das funções de membro do COMJUVE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 10º** O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMJUVE.

**Art. 11º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 13º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2023

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências, em por objetivo assegurar os direitos dos jovens e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A instituição do Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE está baseada na necessidade de estruturação e consolidação de mais uma instância participativa e interlocutora da sociedade com o Poder Público, cuja finalidade é a cooperação no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária.

O Conselho terá o objetivo de “propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas relativas aos direitos da juventude”.

Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo valorar adequadamente a Proposição Legislativa, entendendo a prioridade necessária às ações governamentais voltadas ao público jovem, como meio de garantir o fortalecimento do município e agregação de valores sociais e econômicos.

Portanto, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar todas as medidas e facilitar a vida de nossa população.

Hoje, apesar dos avanços que a juventude vem conquistando, não só no Brasil, mas em diversos países, sabemos que muitos dos mais de um bilhão de jovens do Planeta permanecem sem acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e cultura, sem falar dos direitos específicos, pelos quais vêm lutando, de forma cada vez mais expressiva.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

A instituição do Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE está baseada na necessidade de estruturação e consolidação de mais uma instância participativa e interlocutora da sociedade com o Poder Público, cuja finalidade é a cooperação no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária.

Destacamos a importância da organização de uma Política Municipal da Juventude em nosso município, onde os jovens possam conquistar seus espaços e reivindicar seus direitos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de agosto de 2023

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 12:17-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pe4d10k02b6at/>.  
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 07/08/2023 12:17





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2023 . Institui o Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE e dá outras providências.

Araucária, 07/08/2023 12:18

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 07/08/2023 13:08

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 101ª Sessão Ordinária do dia 08/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 08 de agosto de 2023.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
Diretor do Processo Legislativo



**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 291-2023 CONSELHO DA JUVENTUDE COMJUVE.pdf, enviado as 10:26hrs do dia 08/08/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

**Informações da Mensagem de E-mail:****Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

**Mensagem:**

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 291-2023 CONSELHO DA JUVENTUDE COMJUVE.pdf a você por RAYANE APARECIDA MACHADO (MUNICIPIO DE ARAUCARIA). Proposição recebida na sessão 101ª ordinária, segue para conhecimento.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 15/08/2023 10:57

RAYANE APARECIDA MACHADO  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 103860/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 291/2023**

**EMENTA: “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE –  
COMJUVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 231/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Ricardo Teixeira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências.”

Justifica o senhor Vereador, nas fls.05 e 06, que:

“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências, em por objetivo assegurar os direitos dos jovens e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A instituição do Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE está baseada na necessidade de estruturação e consolidação de mais uma instância participativa e interlocutora da sociedade com o Poder Público, cuja finalidade é a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

cooperação no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária.

O Conselho terá o objetivo de “propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas relativas aos direitos da juventude”

Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo valorar adequadamente a Proposição Legislativa, entendendo a prioridade necessária às ações governamentais voltadas ao público jovem, como meio de garantir o fortalecimento do município e agregação de valores sociais e econômicos.

Portanto, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar todas as medidas e facilitar a vida de nossa população.

Hoje, apesar dos avanços que a juventude vem conquistando, não só no Brasil, mas em diversos países, sabemos que muitos dos mais de um bilhão de jovens do Planeta permanecem sem acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e cultura, sem falar dos direitos específicos, pelos quais vêm lutando, de forma cada vez mais expressiva.

A instituição do Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE está baseada na necessidade de estruturação e consolidação de mais uma instância participativa e interlocutora da sociedade com o Poder Público, cuja finalidade é a cooperação no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária.

Destacamos a importância da organização de uma Política Municipal da Juventude em nosso município, onde os jovens possam conquistar seus espaços e reivindicar seus direitos.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

Outrossim, em análise ao Projeto de Lei nº 291/2023, verificamos que em seu Art. 2º incisos II, IV e V tem despesas sem devidas dotações orçamentarias; Já em seus Arts. 1º Paragrafo Único, art. 10º e 12º atribuem função ao Poder Executivos; e em seu Art. 3º incisos II e III, diz que terá formação de convênios portanto, adentra em matéria privativa do Poder Executivo do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária :

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

" Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, órgão colegiado de caráter consultivo e de cooperação, planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária. (...)

Parágrafo único. O COMJUVE estará vinculado administrativamente à **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer.**

Art. 2.º Compete ao COMJUVE:

II – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, **programas e projetos relativos à juventude no âmbito municipal;** (...)

IV – **promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, contribuindo para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;**

V – **realizar campanhas de conscientização,** direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades da juventude Araucariense; (...)

Art. 3º Compete ao Município: (...)

II – **formação de convênios;**

III – **formação de consórcios.**

Art. 10º **O Poder Executivo Municipal prestará o apoio** administrativo necessário ao funcionamento do COMJUVE. (...)

Art. 12º **O Poder Executivo Municipal regulamentará,** no que couber, a presente Lei. (...)

(Grifanos)





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Outrossim, os Arts. 1º Paragrafo Único, art. 10º e 12º do presente Projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função ao Poder Executivo:

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).”*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”*

Insta relevar que ao prever o Art. 2º em seus incisos II, IV e V, cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Desta feita, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”*

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.*

*(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013) (grifamos)*

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública, e assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

### III – DA CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, I, II e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

Face ao exposto, salvo melhor entendimento sobre o mérito da proposição, e atendida a recomendação supracitada, somos pelo trâmite regimental.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 30 de Agosto de 2023.

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**OAB/PR N° 73.455**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2023 16:08 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4ef93b54abaf>.  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 30/08/2023 16:08





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 30/08/2023 16:10

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 103860/2023 (Projeto de Lei nº 291/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 30 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

**Ben Hur Custódio De Oliveira**  
**PRESIDENTE**





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 30/08/2023 16:37

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA  
EMISSÃO DE PARECER Nº 243/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 05/09/2023 15:08

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

## **PARECER N° 243/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 291/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira “*Institui o conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências.*”

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 291 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *“Institui o conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências, em por objetivo assegurar os direitos dos jovens e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A instituição do Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE está baseada na necessidade de estruturação e consolidação de mais uma instância participativa e interlocutora da sociedade com o Poder Público, cuja finalidade é a cooperação no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária. O Conselho terá o objetivo de ‘propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas relativas aos direitos da juventude’.”*

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Outrossim, em análise ao Projeto de Lei nº 291/2023, verificamos que em seu Art. 2º incisos II, IV e V tem despesas sem devidas dotações orçamentarias; Já em seus Arts. 1º Paragrafo Único, art. 10º e 12º atribuem função ao Poder Executivos; e em seu Art. 3º incisos II e III, diz que terá formação de convênios portanto, adentra em matéria privativa do Poder Executivo do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, órgão colegiado de caráter consultivo e de cooperação, planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Araucária. (...)

Parágrafo único. O COMJUVE estará vinculado administrativamente à **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer.**



Art. 2.º Compete ao COMJUVE:

II – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, **programas e projetos relativos à juventude no âmbito municipal;** (...)

IV – **promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, contribuindo para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;**

V – **realizar campanhas de conscientização,** direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades da juventude Araucariense; (...)

Art. 3º Compete ao Município: (...)

II – **formação de convênios;**

III – **formação de consórcios.**

Art. 10º **O Poder Executivo Municipal prestará o apoio** administrativo necessário ao funcionamento do COMJUVE. (...)

Art. 12º **O Poder Executivo Municipal regulamentará,** no que couber, a presente Lei. (...)

(Grifamos)

Outrossim, os Arts. 1º Paragrafo Único, art. 10º e 12º do presente Projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função ao Poder Executivo:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**". (Grifou-se).*



Cumprе ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

**Vilson Cordeiro**  
Relator CJR





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS O PARECER 243/2023  
CJR REFERENTE AO PL 291/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR RICARDO  
TEIXEIRA.

Araucária, 11/09/2023 10:53

VILSON CORDEIRO  
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 14 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 243/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 291/2023.

Araucária, 14 de Setembro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Mem. 15/2023 – Comissões Técnicas

Em 15 de setembro de 2023.

De: **COMISSÕES TÉCNICAS**

Para: **GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Assunto: **ARQUIVAMENTO PROJETO DE LEI Nº 291/2023**

Informo ao Senhor Vereador Ricardo Teixeira que o Projeto de Lei nº 291/2023, o qual “Institui o Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE, e dá outras providências.” será arquivado, conforme parecer nº 243/2023 - CJR votado em reunião do dia 14/09/2023.

Solicito assinatura neste memorando para formalização da ciência do autor.

Atenciosamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 11:53:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65086466b57f3>.  
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 18/09/2023 11:53





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 103860/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 06/10/2023 10:52

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES